

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.048, DE 2005

Submete à autorização legal para o porte de arma de fogo, prevista em legislação própria, mencionada no art. 6º. 'caput', da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, ao disposto nos artigos 4º e 10, e demais normas do mesmo diploma legal.

Autor: Deputado **ROBERTO GOUVEIA**

Relator: Deputado **ALBERTO FRAGA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 5.048/2005 altera a redação do artigo sexto da Lei nº. 10.826/2003 ("Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria, e para:"), acrescentando-lhe parágrafo sétimo ("§ 7º. A autorização para registro e porte de arma de fogo, prevista em legislação própria, mencionada no art. 6º, da Lei nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caput, está sujeita ao disposto nos artigos 4º e 10, e demais normas do mesmo diploma legal.").

Em sua justificação, o Autor afirma que a igualdade formal dos cidadãos entre si, na sociedade e diante do Estado e do Governo, é princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Lamenta, no entanto, que, no Brasil ainda permaneçam alguns privilégios que ferem aquele princípio, apontando como exemplo a prerrogativa quase incondicionada de porte de arma de fogo pelos magistrados, contida na Lei Complementar nº. 35/1979. Reporta-se à garantia de igualdade constante no artigo quinto da Constituição Federal para concluir que ao Magistrado, tal como qualquer outra autoridade ou cidadão, cabe submeter-se às exigências do disposto nos artigos quarto e dez, bem como às demais normas da Lei nº. 10.826/2003.

Em Despacho datado de 20/04/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 5.048/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto referente ao controle de armas de fogo, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos inteiramente com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor na justificação de sua iniciativa. A proposição determina que o direito ao porte de arma para determinadas categorias funcionais, nos termos constantes de legislação específica, como, por exemplo, o art. 33, da Lei Complementar n.º 35/1979, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, fica condicionado ao cumprimento do disposto nos arts. 4º e 10 da Lei n.º 10.826/2003:

Lei Complementar n.º 35/1970 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional)

“Art. 33. São prerrogativas dos magistrados: (...);
V – portar arma de fogo.”

Lei nº. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I – comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento da Lei.”

“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.”

Com todo o respeito pelos Srs. Magistrados e demais autoridades beneficiadas pela redação vigente do art. 6º da Lei n.º 10.826/2003, entendemos que o Legislador incorreu em equívoco ao criar prerrogativas funcionais que comprometem os louváveis objetivos que determinaram a elaboração do Estatuto do Desarmamento.

Em primeiro lugar, porque o exercício de cargo público não é pressuposto incondicional da idoneidade imprescindível à autorização de porte de arma de fogo. Comprovam este entendimento os casos de envolvimento de magistrados, de membros do Ministério Público e de autoridades policiais e militares em episódios criminais lamentáveis, largamente divulgados na imprensa.

Em segundo lugar, porque a investidura em cargos públicos que não estão vinculados a experiência prévia no emprego de armas de fogo não presume a capacidade técnica e o equilíbrio emocional requeridos para o manuseio seguro desses instrumentos especificamente projetados e construídos para causar lesões e morte em seres humanos. Novamente, lamentáveis exemplos do nosso cotidiano ratificam este entendimento.

Aplaudimos, portanto, a iniciativa do ilustre Autor, que, assentada em postulados de igualdade republicana, condiciona a autorização dos portes funcionais de arma de fogo ao cumprimento dos requisitos de idoneidade, capacidade técnica e aptidão psicológica que são exigidos de todos os demais cidadãos.

Do exposto, e por entendermos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.048/2005, na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator